

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 13.717/00/2^a
Impugnação: 57.953
Impugnante: Siderúrgica Centro Oeste Ltda.
Inscrição Estadual: 452.033382.00-61
PTA/AI: 01.000126333.38
Origem: AF/II Pará de Minas
Rito: Ordinário

EMENTA

Taxa Florestal – Falta de Recolhimento – Levantamento Descritivo do IEF. Razões de defesa baseadas na inconstitucionalidade da cobrança da referida taxa. Exclusão das parcelas anteriores a 15/06/94 em função da decadência, e da MR incidente no período entre 15/06/94 a 31/12/95, consoante disposições contidas na I. N. DLT/SRE n.º 01/97. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento e recolhimento a menor da taxa florestal no período entre janeiro de 1994 e outubro de 1996.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 43/49), por intermédio de procurador regularmente constituído, arguindo a ilegalidade e a inconstitucionalidade da Taxa Florestal, sob os argumentos de que há identidade da base de cálculo da referida taxa com a do ICMS, contrariando o disposto nos artigos 145, § 2º, da Constituição Federal e 77, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

O Fisco, na Manifestação de fls. 57, esclarece que as razões de defesa foram unicamente baseadas na inconstitucionalidade da cobrança da Taxa Florestal, destacando que a Impugnante não contestou o levantamento fiscal, nem tampouco os valores apurados.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 60 a 62, opina pela procedência parcial da Impugnação.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre-nos observar que, quanto aos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, o termo inicial do prazo de cinco anos para o Fisco efetivar o lançamento tributário, de ofício, exigindo uma diferença de tributo, é o dia da ocorrência do fato gerador, conforme art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, tendo em vista que a Impugnante recebeu o auto de infração em 15/06/99 (fls. 41) e que a irregularidade apurada, no período de fevereiro a junho de 1994, foi o pagamento a menor da Taxa Florestal (fls. 11), estão extintas as parcelas anteriores a 15/06/94, conforme art. 156, VII, também do Código Tributário Nacional.

Portanto, deverá ser procedida a alteração do crédito tributário para que sejam excluídas as parcelas anteriores a 15/06/94, extintas pela homologação ficta do pagamento (art. 150, § 4º, do CTN).

O feito fiscal baseou-se no Levantamento Descritivo de Irregularidades elaborado pelo IEF, que encontra respaldo na Portaria Conjunta n° 3.197/ 95, tendo sido observadas as disposições contidas nos artigos 5º, 6º e 7º, do Decreto n.º 36.110/94 (Regulamento da Taxa Florestal), que determinam o critério e a forma de apurar o valor da Taxa Florestal.

A Impugnante não contestou o fato do pagamento ter sido efetuado a menor, nem tampouco a ausência de pagamento, limitando-se a arguir a ilegalidade e a inconstitucionalidade da referida taxa.

Nos termos do art. 88, I, da CLTA/MG, é defeso ao órgão julgador administrativo a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo.

É legítima é a exigência da taxa em apreço, nos termos dos artigos 59 e 67, I, da Lei n° 4.747/68.

No que concerne à MR exigida no período de 28/06/94 a 31/12/95, inexistia previsão legal para a cobrança da mesma, conforme IN DLT/SRE n° 01/97. Assim, deverá ser excluída também a multa de revalidação referente à taxa vencida no período citado acima.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para reconhecer a decadência incidente sobre as parcelas anteriores a 15/06/94, nos termos do art. 150, § 4º, c/c art. 173, incisos I e II do CTN, como também excluir a MR, incidente no período de 15/06/94 a 31/12/95, tendo em vista a inexistência de previsão legal para a cobrança da mesma. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maurício Prado e Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora).

Sala das Sessões, 23 de Maio de 2000.

Antônio César Ribeiro
Presidente

João Alves Ribeiro Neto
Relator

Mgm/